



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO Nº04/2019-CCMA

TERMO DE ACORDO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE E REPARAÇÃO CIVIL –FATO OCORRIDO EM 25 DE MAIO DE 2018, NO CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTES DE GOLÂNIA-GO, FIRMADO PERANTE À CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL-CCMA (Autos SEI Nº201800003016675)

DE UM LADO: ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0001-38, com sede na Rua 82, nº400, Setor Central, em Goiânia-Goiás, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**, neste ato representada pela Procuradora-Geral do Estado, Dra. **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, brasileira, advogada, [REDACTED] com interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, neste ato representada pelo Secretário **MARCOS FERREIRA CABRAL**, brasileiro, empresário, [REDACTED]

DE OUTRO LADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito interno, neste ato representada pelo Defensor Público Geral, Dr. **DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, [REDACTED]

LUCIANA PEREIRA LOPES, brasileira, [REDACTED] RG nº [REDACTED] e CPF nº 037. [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]

Luciana Pereira Lopes



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

_____ representada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás; Ana Thamiry Moura CARDOSO E Thiago Paulo Cardoso de Souza, **CONCEIÇÃO CARDOSO DA SILVA VAZ**, brasileira, RG nº _____ e CPF nº 195 _____, residente e domiciliada na _____; **NATALINO PEREIRA VAZ**, representados pela Defensoria Pública do Estado de Goiás;

EDNA SOARES DA SILVA, brasileira, RG nº _____ e CPF nº 869 _____, residente e domiciliada na _____;

_____ representada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás; **Lara Fabiana Soares e Michael Douglas Soares Silva (irmãos do adolescente); MILLENA MENDES DA COSTA**, brasileira, RG nº _____ e CPF nº 704 _____, residente e domiciliada na _____;

_____ mãe de **MARIA VITÓRIA MENDES SOARES CARDOSO**, brasileira, _____ nascida em _____, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 091 _____, e **LUIZ CARDOSO GONÇALVES**, brasileiro, _____, com Registro Geral n.º _____, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 235 _____, com endereço residencial na _____;

_____ ambos representados por sua advogada **Dra. Roberta Faria Lima Nunes** – OAB/Go Nº 32.092;

MARILENE MARTINS DE ARAÚJO, brasileira, _____, RG nº _____ e CPF nº 046 _____, residente e domiciliada na _____ e **ROGÉRIO DE JESUS CASTRO**, representada pela Defensoria Pública Estadual;

JOUSE GUILMARÃES ELIAS, brasileira, _____, RG nº _____ e CPF nº 715 _____, residente e domiciliada na _____;



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

██████████ representada por seu advogado,
Dr. Alysso Dimitry D'Cesar Pereira, OAB/GO N° 36. 778 ;

JOSEVAL RAMOS BONFIM, brasileiro, ██████████ RG n° e CPF n°, residente na
██████████ representado pela
Defensoria Pública do Estado de Goiás;

As partes acima qualificadas, firmam perante à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO,
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL –CCMA,
instituída pela Lei Complementar n° 144, de 24 de julho de 2018, coordenada pela
Procuradora do Estado, Dra. CLÁUDIA MARÇAL DE SOUZA, o presente termo
de acordo de reconhecimento de responsabilidade e reparação civil, com observância
das condições e cláusulas abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO
OCORRIDO EM 25 DE MAIO DE 2018, NO CIP**

1.1. Considerando o disposto no art.37, §6° da Constituição Federal e no art.43 do
Código Civil, os quais estabelecem a responsabilidade objetiva do Estado; bem como
a jurisprudência assentada nos Tribunais Locais e nos Tribunais Superiores, no
sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do ente público em casos de
evento morte, calcada no dever de vigilância de pessoas submetidas à custódia estatal
(art.5°, inc. XLIV da Constituição Federal);

1.2. Considerando o disposto no Tema 365 da Repercussão Geral, estabelecido pelo
Supremo Tribunal Federal, o qual fixa o entendimento de que “é dever do Estado,
imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de
humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos ter-



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

mos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”, aplicado analogicamente ao presente caso;

1.3. Considerando o disposto no art.3º, §§2ºe 3º do Código de Processo Civil, o qual determina que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, devendo tais métodos serem estimulados “por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

1.4. Considerando o disposto na Lei Complementar nº 144, de 24 de julho de 2018, que instituiu a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual-CCMA, tendo como objetivo “promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de litígios judiciais e controvérsias administrativas no âmbito da Administração Pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional”; bem como “propiciar eficiência e celeridade na condução e resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais que envolvam a Administração Pública do Estado de Goiás (art.1º, inc.I e II);

1.5. Considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 144/2018;

1.6. Considerando a documentação constante nos autos administrativos, Processo SEI nº 201800003016675, o ESTADO DE GOIÁS, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, reconhece sua responsabilidade civil pelo fato ocorrido no dia 25 de maio de 2018, no Centro de Internação Provisória de Goiânia – CIP, unidade responsável pela execução de programa de medida socioeducativa de internação nesta Capital, que vitimou fatalmente, ensejando a morte dos adolescentes/jovens Daniel de Freitas Batista, Douglas Matheus Pinheiro Pantoja, Elias Santos Bonfim, Elizeu Araújo Castro, Gabriel Gonçalves Sena da Silva, Johny



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Barbosa Soares Cardoso, Lucas Oliveira Araújo, Lucas Ranyel Pereira Lopes, Wallace Feliciano Martins e Daniel Paulo Cardoso de Souza (este último tendo falecido em 14/06/2018, em decorrência dos mesmos fatos), em decorrência de incêndio ocorrido em seu Alojamento nº 01, da Ala A.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA REPARAÇÃO CIVIL – DANO MATERIAL E
DANO MORAL

2.1. Considerando o disposto no art.948 do Código Civil e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, de que cabe a indenização pelos danos materiais, fica estabelecido o pagamento de pensão mensal (alimentos), pelo ESTADO DE GOIÁS, estimada em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, contados do mês seguinte a assinatura do presente ajuste, até o prazo em que o adolescente falecido completaria 25 anos de idade e, após, reduzida para 1/3 (um terço), haja vista a presunção de que constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o menor completaria 65 anos, conforme situação individualizada de cada familiar, na forma abaixo especificada. No caso de filho menor e de irmão do adolescente falecido, o pagamento da pensão será destinada até que este complete 25 anos de idade.

§1º- Tal pagamento será realizado pela inserção do(s) beneficiário(s) em folha de pagamento;

§2º- Tal pensão é intransferível, extinguindo-se com a data limite ou no caso de morte do beneficiário da pensão, não transmitindo em qualquer hipótese aos herdeiros ou sucessores deste;

§3º- Deverão ser apresentados documentos dos menores e dos beneficiários, para fins de inclusão na folha, sendo que eventuais erros materiais, poderão ser corrigidos ou



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

adequados, independente de assinatura de termo aditivo, mediante o consenso entre a Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública, a partir de documentação idônea do parentesco com as vítimas;

§4º- Considerando que a fixação da pensão tem por base o salário mínimo, o reajuste seguirá os índices oficiais deste;

§5º- As pensões aqui ajustadas não poderão exceder o máximo de 2/3 (até a data em que a vítima completaria 25 anos) e 1/3 (até a data em que a vítima completaria 65 anos), devendo, caso haja, mais de um beneficiário, ser rateada, proporcionalmente entre eles. Caso haja demanda de eventual parente não contemplado neste acordo, tal pensão aqui estipulada deverá rateada com os demais interessados.

2.2. Considerando a gravidade do fato e o sofrimento imposto aos familiares, pelas condições de ocorrência do evento morte, advindas de incêndio em estabelecimento correicional, **bem como a excepcionalidade do fato**, respaldado em precedentes jurisprudenciais semelhantes, somado ao que prevê o art. 227 da Constituição Federal: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", o ESTADO DE GOIÁS, concorda em pagar a título de danos morais, ao núcleo familiar, a importância de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em parcela única e o restante parcelado, em 120 (cento e vinte) vezes.

§1º- O pagamento de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil), em parcela única, ao beneficiário se dará em 31.10.2019;



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

§2º- O pagamento do restante R\$100.000,00 (cem mil reais), será parcelado em 120 (cento e vinte vezes), devendo ser pago, mensalmente, juntamente com a pensão, com identificação em rubrica própria (dano moral). Tais parcelas, devidas, a partir do mês de junho, serão reajustadas exclusivamente, pelo índice IPCA-E ou outro índice oficial que venha a ser imposto à Fazenda Pública.

§3º O pagamento do valor acordado no presente instrumento à título de danos morais não importa em reconhecimento pelo Estado de Goiás em outras ações, processos ou outros requerimentos em que venha a ser, eventualmente, demandado por responsabilidade civil, não podendo ser utilizado como precedente, justificando-se, pela excepcionalidade do fato, por se tratar de adolescentes, alguns em cumprimento provisório de medida socioeducativa e pela forma extremamente dolorosa e aflitiva da morte.

2.3- O ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista as condições estabelecidas nos itens 2.1 e 2.2, compromete-se a promover à reparação civil, em razão da morte de LUCAS RANYEL PEREIRA LOPES, da seguinte forma:

a) A título de danos materiais, por lucros cessantes, mediante alimentos indenizatórios (pensionamento), a quantia de 2/3 do salário-mínimo vigente, à sua genitora, LUCIANA PEREIRA LOPES, até a data de 21/09/2026 (quando completaria 25 anos de idade); e a partir desta data, a quantia de 1/3 do salário-mínimo vigente, com inserção em folha de pagamento e devidamente corrigido, salvo se a beneficiária vier a falecer em momento anterior, caso em que a pensão será imediatamente extinta.

b) A título de danos morais, diretamente em razão da morte de Lucas Ranyel Pereira Lopes, pagamento de indenização a genitora LUCIANA PEREIRA LOPES no valor



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pagos em parcela única; e, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos no prazo de 120 (cento e vinte) meses, em parcelas mensais, iguais, sucessivas, mediante inclusão em folha de pagamento e corrigidas monetariamente.

2.4- O ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista as condições estabelecidas nos itens 2.1 e 2.2, em razão da morte de GABRIEL GONÇALVES SENA DA SILVA, da seguinte forma:

a) A título de danos materiais, por lucros cessantes, mediante alimentos indenizatórios (pensionamento), a quantia de 2/3 do salário-mínimo vigente, a seu genitor, CILDOMAR GONÇALVES SENA, até a data de 23/05/2025 (quando completaria 25 anos de idade); e a partir desta data, a quantia de 1/3 do salário-mínimo vigente, mediante inclusão em folha de pagamento e devidamente corrigido., salvo se o beneficiário vier a falecer em momento anterior, caso em que a pensão será imediatamente extinta.

b) A título de danos morais, diretamente em razão da morte de Gabriel Gonçalves de Sena, ao genitor CILDOMAR GONÇALVES DE SENA, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pagos em parcela única; e, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos no prazo de 120 (cento e vinte) meses, em parcelas mensais, iguais, sucessivas, mediante inclusão em folha de pagamento e corrigidas monetariamente.

2.5. O ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista as condições estabelecidas nos itens 2.1 e 2.2, em razão da morte de DANIEL PAULO CARDOSO DE SOUZA, da seguinte forma:

a) A título de danos materiais, por lucros cessantes, mediante alimentos indenizatórios (pensionamento), a quantia de 2/3 do salário-mínimo vigente, ao



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

núcleo familiar (considerando a guarda compartilhada entre avós maternos e genitora), pro rata, sendo 1/3 do salário-mínimo vigente à CONCEIÇÃO CARDOSO DA SILVA VAZ e NATALINO PEREIRA VAZ e 1/3 do salário-mínimo vigente à Sra. ANA CARLA CARDOSO VAZ, até a data de 07/03/2028 (quando completaria 25 anos de idade); e a partir desta data, 1/3 do salário mínimo vigente, sendo 1/6 à CONCEIÇÃO CARDOSO DA SILVA VAZ e NATALINO PEREIRA VAZ e 1/6 à Sra. ANA CARLA CARDOSO VAZ, mediante inclusão em folha de pagamento e devidamente corrigido, salvo se o beneficiário vier a falecer em momento anterior, caso em que a pensão será imediatamente extinta.

b) A título de danos morais, diretamente em razão da morte de Daniel Paulo Cardoso de Souza, mediante pagamento de indenização no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pagos em parcela única; e, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos no prazo de 120 (cento e vinte) meses, em parcelas mensais, iguais, sucessivas, mediante desconto em folha de pagamento e corrigidas monetariamente, devidos ao grupo familiar, na seguinte forma e proporção:

-R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à genitora, Ana Carla Cardoso Vaz, parcelados em 120 (cento e vinte) meses, incluídos em folha de pagamento;

-R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pagos em parcela única: R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para a genitora, Ana Carla Cardoso Vaz e seus irmãos, Ana Thamiry Moura Cardoso e Thiago Paulo Cardoso de Souza; e 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para os avós maternos (pela guarda compartilhada), Conceição Cardoso da Silva Vaz e Natalino Pereira Vaz;

2.6 O ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista as condições estabelecidas nos itens 2.1 e 2.2, em razão da morte de LUCAS OLIVEIRA ARAÚJO, da seguinte forma:



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

a) A título de danos materiais, por lucros cessantes, mediante alimentos indenizatórios (pensionamento), a quantia de 2/3 do salário-mínimo vigente, ao núcleo familiar, dividido pro rata, mediante inclusão em folha de pagamento à avó MARIA GOMES DE ARAÚJO e aos irmãos KAROLAYNE SILVA ARAÚJO E NYCOLAS RODRIGUES DE ARAUJO, até a data de 27/06/2026 (quando completaria 25 anos de idade); e a partir desta data, a quantia de 1/3 do salário-mínimo vigente, mediante desconto em folha de pagamento e devidamente corrigido, ficando extinto o benefício, em relação aos irmãos quando estes próprios completarem 25 anos de idade, haja vista a compreensão jurisprudencial de que a partir de então constituirão suas próprias famílias, cessando a dependência recíproca entre eles. Em relação a avó, segue a regra geral, sendo devida a pensão até a data em que adolescente completaria 65 anos ou pelo falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro;

b) A título de danos morais, diretamente em razão da morte de Lucas Oliveira Araújo, mediante pagamento de indenização aos irmãos KAROLAYNE SILVA ARAÚJO E NYCOLAS RODRIGUES DE ARAUJO, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), pro rata, sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pagos em parcela única e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos no prazo de 120 (cento e vinte) meses, em parcelas mensais, iguais, sucessivas, mediante desconto em folha de pagamento e corrigidas monetariamente, devidos ao grupo familiar.

2.7 O ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista as condições estabelecidas nos itens 2.1 e 2.3, em razão da morte de **JOHNY BARBOSA SOARES CARDOSO**, da seguinte forma:

a) A título de danos materiais, por lucros cessantes, mediante alimentos indenizatórios (pensionamento), a quantia de 2/3 do salário-mínimo vigente, ao



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

núcleo familiar (considerando a recente paternidade do adolescente), pro rata, sendo a quantia de 1/3 do salário-mínimo vigente à sua filha Maria Vitória Soares Cardoso e 1/3 do salário-mínimo à genitora, Sra. Edna Soares da Silva. Após a data em que o menor falecido completaria 25 anos, será devido a quantia de 1/3, divididos, pro rata, entre a genitora, Sra. Edna Soares da Silva e a filha, Maria Vitória Soares Cardoso. Fica ressalvado que o pagamento da pensão à Maria Vitória Soares Cardoso somente será devida até que atinja a idade de 25 anos de idade. O pagamento será realizado em folha de pagamento e devidamente corrigido;

b) A título de danos morais, diretamente em razão da morte de Johnny Barbosa Soares Cardoso, o pagamento de indenização no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pagos em parcela única e, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos, no prazo de 120 (cento e vinte) meses, em parcelas mensais, iguais, sucessivas, mediante desconto em folha de pagamento e corrigidas monetariamente, devidos ao grupo familiar, da seguinte forma e proporção:

- R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à filha, Maria Vitória Soares Cardoso, parcelados em 120 (cento e vinte) meses, incluídos em folha de pagamento;

- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), da seguinte forma: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para Sra. Edna Soares da Silva (genitora) e Lara Fabiana Soares (irmã) e Michael Douglas Soares Silva (irmão); R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à sua companheira, Millena Mendes da Costa e, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao seu genitor, Luiz Cardoso Gonçalves;

2.8 O ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista as condições estabelecidas nos itens 2.1 e 2.2, se compromete a promover à reparação civil, em razão da morte de DOUGLAS MATHEUS PINHEIRO PANTOJA, da seguinte forma:



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

a) A título de danos materiais, por lucros cessantes, mediante alimentos indenizatórios (pensionamento), a quantia de 2/3 do salário-mínimo vigente, à sua genitora, DAMIANA PINHEIRO PANTOJA, até a data de 03/11/2025 (quando completaria 25 anos de idade); e a partir desta data, a quantia de 1/3 do salário-mínimo vigente, mediante desconto em folha de pagamento e devidamente corrigido.

b) A título de danos morais, diretamente em razão da morte de Douglas Matheus Pantoja, o pagamento de indenização a genitora DAMIANA PINHEIRO PANTOJA, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pagos em parcela única e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos no prazo de 120 (cento e vinte) meses, em parcelas mensais, iguais, sucessivas, mediante desconto em folha de pagamento e corrigidas monetariamente.

2.9 O ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista as condições estabelecidas nos itens 2.1 e 2.2, se compromete a promover a reparação civil, em razão da morte de WALLACE FELICIANO MARTINS, da seguinte forma:

a) A título de danos materiais, por lucros cessantes, mediante alimentos indenizatórios (pensionamento), a quantia de 2/3 do salário-mínimo vigente, a sua genitora, JOUSE GUIMARÃES ELIAS, até a data de 31/08/2023 (quando completaria 25 anos de idade); e a partir desta data, a quantia de 1/3 do salário-mínimo vigente, mediante desconto em folha de pagamento e devidamente corrigido.

b) A título de danos morais, diretamente em razão da morte de Wallace Feliciano Martins, a genitora JOUSE GUIMARÃES ELIAS no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pagos à vista, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos no prazo de 120 (cento e vinte) meses, em parcelas mensais, iguais, sucessivas, mediante desconto em folha de pagamento e corrigidas monetariamente.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

2.10 O ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista as condições estabelecidas nos itens 2.1 e 2.2 ,compromete-se a promover à reparação civil, em razão da morte de **ELIZEU ARAÚJO CASTRO**, da seguinte forma:

a) A título de danos materiais, por lucros cessantes, mediante alimentos indenizatórios (pensionamento), a quantia de 2/3 do salário-mínimo vigente, pro rata, aos seus genitores MARILENE MARTINS DE ARAÚJO e ROGÉRIO DE JESUS CASTRO, até a data de 13/10/2025 (quando completaria 25 anos de idade); e a partir desta data, a quantia de 1/3 do salário-mínimo vigente, mediante desconto em folha de pagamento e devidamente corrigido.

b) A título de danos morais, diretamente em razão da morte de Elizeu Araújo Castro, o pagamento de indenização aos genitores MARILENE MARTINS DE ARAÚJO e ROGÉRIO DE JESUS CASTRO no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pagos em parcela única, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos no prazo de 120 (cento e vinte) meses, em parcelas mensais, iguais, sucessivas, mediante desconto em folha de pagamento e corrigidas monetariamente.

2.11 O ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista as condições estabelecidas nos itens 2.1 e 2.2 ,compromete-se a promover à reparação civil, em razão da morte de DANIEL DE FREITAS BATISTA, da seguinte forma:

a) A título de danos materiais, por lucros cessantes, mediante alimentos indenizatórios(pensionamento), a quantia de 2/3 do salário-mínimo vigente, a sua genitora, CLEONICE LOURENÇO DE FREITAS, até a data de 17/02/2025 (quando completaria 25 anos de idade); e a partir desta data, a quantia de 1/3 do salário-mínimo vigente, mediante desconto em folha de pagamento e devidamente corrigido.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

b) A título de danos morais, diretamente em razão da morte de Daniel de Freitas Batista, o pagamento de indenização a genitora CLEONICE LOURENÇO DE FREITAS no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pagos em parcela única e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos no prazo de 120 (cento e vinte) meses, em parcelas mensais, iguais, sucessivas, mediante desconto em folha de pagamento e corrigidas monetariamente.

2.12. O ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista as condições estabelecidas nos itens 2.1 e 2.2, compromete-se a promover à reparação civil, em razão da morte de ELIAS SANTOS BONFIM, da seguinte forma:

a) A título de danos materiais, por lucros cessantes, mediante alimentos indenizatórios (pensionamento), a quantia de 2/3 do salário-mínimo vigente, a seu genitor, JOSEVAL SANTOS BONFIM, até a data de 21/07/2025 (quando completaria 25 anos de idade); e a partir desta data, a quantia de 1/3 do salário-mínimo vigente, mediante desconto em folha de pagamento e devidamente corrigido.

b) A título de danos morais, o pagamento de indenização ao genitor JOSEVAL RAMOS BONFIM no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pagos em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos no prazo de 120 (cento e vinte) meses, em parcelas mensais, iguais, sucessivas, mediante desconto em folha de pagamento e corrigidas monetariamente.

CLÁUSULA TERCEIRA- DA REPARAÇÃO SIMBÓLICA E COLETIVA

3.1. O ESTADO DE GOIÁS, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, compromete-se a não mais permitir a ocupação, absolutamente, por



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

adolescentes/jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação, no Alojamento 1, Ala A, do Centro de Internação Provisória – CIP, local onde ocorreu o incêndio, devendo promover a alteração no prazo máximo de 1 (um) ano.

3.2. O ESTADO DE GOIÁS compromete-se em destinar espaço ou a construir monumento, com ampla visibilidade (ainda que nas dependências de unidades de programas de cumprimento de medida socioeducativa), dirigido à manifestação e expressão artística ou cultural por adolescentes/jovens em cumprimento de medida socioeducativa, em reverência às vítimas de 25/05/2018 e repúdio à lamentável violação de direitos humanos, com vistas a despertar a consciência e posturas destinadas à sua prevenção.

3.3. O ESTADO DE GOIÁS compromete-se a adotar medidas com vistas à melhoria do sistema socioeducativo, com ampliação da segurança dos internos, evitando que tragédias semelhantes venham ocorrer.

CLÁUSULA QUARTA- DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

4.1. Os COMPROMITENTES renunciam, de forma irrevogável e irretroatável, por ocasião da assinatura do presente termo de acordo, a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deram origem à demanda, nada mais podendo reclamar, a título de indenização, de qualquer espécie sobre o fato ocorrido (dano material, moral direto ou indireto, dano moral coletivo, etc) ;

4.2. Os COMPROMITENTES se responsabilizam pelo pagamento de eventuais honorários advocatícios devidos aos causídicos particulares contratados, não cabendo ao Estado de Goiás, qualquer pagamento de tal natureza;




ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL


4.3. O presente acordo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art.16,§2º da Lei Complementar nº144/2018, podendo ser executado judicialmente, em caso de descumprimento.

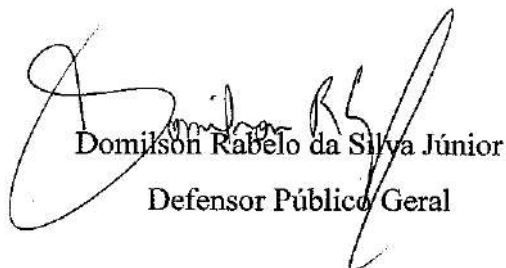
4.4. A validade do presente ajuste fica condicionada a declaração de adequação orçamentária-financeira por parte do ordenador de despesas.

Firmam as parte signatárias o presente termo de acordo, em 02 (duas vias) de igual teor e forma, para que surta os efeitos legais.

Goiânia, aos 27 dias do mês de maio de 2019.


Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado
OAB/GO nº18.587

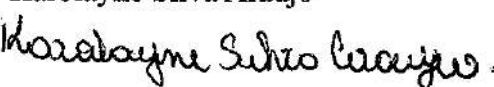

Marcos Pereira Cabral
Secretário de Desenvolvimento Social

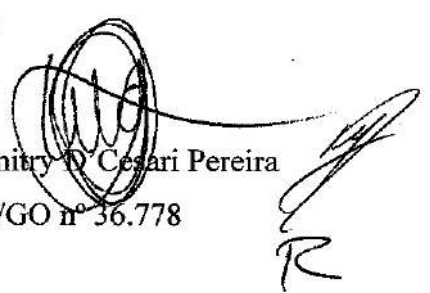

Domilson Rabelo da Silva Júnior
Defensor Público Geral

Luciana Pereira Lopes.


Ana Carla Cardoso Vaz
Conceição Cardoso da Silva Vaz


Natalino Pereira Vaz

Karolayne Silva Araújo



Alysson Dimitry D. Cesari Pereira
OAB/GO nº 36.778



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Maria Gomes de Araújo
 Maria Gomes de Araújo

Cleonicel Lourenço de Freitas
 Cleonice Lourenço de Freitas

Hélio Ferreira de Brito Júnior
 Hélio Ferreira de Brito Júnior
 OAB/GO nº 31.571

Cildomar Gonçalves de Sena
 Cildomar Gonçalves de Sena

Ney Nogueira
 Ney Nogueira
 OAB/GO nº 47.351

Damiana Pinheiro Pantoja
 Damiana Pinheiro Pantoja

Sérgio Murilo de Souza Almeida
 Sérgio Murilo de Souza Almeida
 OAB/GO nº 26.838

Edna Soares da Silva

Edna Soares da Silva

Joseval Ramos Bonfim
 Joseval Ramos Bonfim

Míllena Mendes Da Costa

Míllena Mendes Da Costa

Roberta Faria Lima Nunes
 Roberta Faria Lima Nunes
 OAB/GO nº 32.092

Luiz Cardoso Gonçalves

Marilene Martins De Araújo

Marilene Martins De Araújo
Luiz Cardoso Gonçalves

Rogério de Jesus Castro

Rogério de Jesus Castro

José Guimarães Elias

José Guimarães Elias
Elias

Cláudia Marçal de Souza
 Coordenadora da CCMA
 OAB/GO nº 19.809

Bruna do Nascimento Xavier
 Defensora Pública

Tiago Gregório Fernandes
 Defensor Público